



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 90/2019

Data: 21/10/2019 - Página 1 de 1

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 90/2019 que "Revoga o inciso X, do artigo 26, da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, que "Reestrutura a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, e o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente do Município de Serafina Corrêa/RS, revoga as Leis Municipais nº 2174, de 1º de julho de 2005, nº 2722 de 20 de agosto de 2010, nº 2739, de 10 de novembro de 2010, e Lei nº 2760 de 28 de dezembro de 2010, e dá outras providências".

Relatório:

O presente Projeto de Lei visa revogar o inciso X, do artigo 26, da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011 que prevê os requisitos para a candidatura dos membros do Conselho Tutelar. O referido inciso, prevê a obrigatoriedade do candidato possuir carteira de habilitação para veículo, categoria B.

Pela análise aos documentos acostados ao Projeto de Lei em análise, verifica-se que o CONDICA solicitou ao Ministério Público parecer quanto a legalidade da exigência de carteira de habilitação para veículo, aos candidatos a vaga de Conselheiros Tutelares, fl.14.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul promoveu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, fl.14-12 e despacho de fl.16.

Nas fls. 17-19, o Ministério Público de Guaporé, através do Excelentíssimo Promotor de Justiça Dr. Cláudio Leiria, recomendou ao Prefeito Municipal que "*adote as providências cabíveis para alteração legislativa do dispositivo legal acima referido da Lei Municipal nº 2248/2011, adequando-a aos preceitos legais da Constituição Federal; Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei 8.242/91 e Resolução CONANDA*".

Fundamentação:

A matéria encontra-se prevista nas competências conferidas ao Município para legislar quanto aos assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art.10, inciso I da Lei Orgânica Municipal¹.

Opinião:

Assim, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 90/2019.

Mariantina
Ver.^a Oldéres Maria Piazza Santin
Relatora

Voto do Presidente: Aprova o Parecer

Sérgio Massolini
Ver. Sérgio Antônio Massolini
Presidente

Voto da Revisora: Aprova o Parecer

Lucimar Magon
Ver.^a Lucimar Zarpelon Magon
Revisora

¹ Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;